

DIREITO E LÓGICA

Romeu da Cunha Gomes¹; Eduardo Chagas Oliveira².

¹ Bolsista PROBIC, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: romeu@riachao.com

² Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosóficas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVES: Direito, Lógica, Racionalidade.

INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Francesa que o Direito foi visto unicamente como um método matemático, e, portanto, exato e imune a qualquer subjetivismo por parte daquele que o manejava, de resolução de conflitos entre indivíduos. “Esperava-se que as decisões de justiça fossem tão impessoais e tão uniformes quanto um cálculo ou uma pesagem, pois dois mais dois são quatro para todos, e o resultado de uma pesagem não pode diferir de uma balança para outra. A intervenção do juiz devia ser proscrita, pois só poderia falsear o funcionamento da justiça” (Perelman, 2000).

No entanto, dois séculos de exposição levaram o Positivismo Jurídico à descrença, diante da impossibilidade de aplicação da lógica matemática aos problemas típicos do mundo jurídico.

Impõe-se, assim, o estudo do Direito sob uma perspectiva tal que conduza à identificação de sua real essência, sem abandonar os primados da segurança jurídica e da racionalidade, pois, se não é dado ao Direito assumir uma face cartesiana, não é possível também retornar ao passado remoto de arbitrariedades e subjetivismos.

MÉTODO

O método utilizado no trabalho consistiu na combinação de elementos indutivos e dedutivos. A metodologia indutiva atuou na estruturação da pesquisa realizada na bibliografia adequada, quando foram lidas as principais obras em torno do tema e objetivos aqui traçados, com ênfase especial à obra de Chaïm Perelman.

Feito isso, o método dedutivo foi responsável pelas conclusões, permitindo a correta adequação do material estudado com os enunciados finais a respeito do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante das inegáveis contribuições filosóficas e estruturais fornecidas pelo positivismo jurídico, Th. Viehweg propôs que a teoria pura de Kelsen deveria ser complementada por uma teoria retórica do direito, permitindo assim que fosse instalado um diálogo referente à legitimidade das decisões tomadas pela autoridade judiciária (Perelman, 2000).

Concordando com o acerto da proposição, procuramos desenvolver em nosso trabalho um sistema de Direito capaz de reunir os melhores elementos do positivismo e da retórica, ao mesmo tempo que buscamos eliminar as inconsistências de ambos.

Neste sistema, em suma, o positivismo e seus componentes exerceriam a função de lugares-comuns, tópicos jurídicos, os quais não poderiam ser desprezados ou ignorados pela argumentação, enquanto a retórica seria o elemento a determinar a solução das controvérsias. À teoria da argumentação caberia fornecer os meios de escolha entre as diversas interpretações da norma.

Perde sua condição de protagonista o positivismo, para se tornar inteiramente dependente da teoria da argumentação, sem, contudo, que esta possa prescindir daquele.

Toda essa sistemática jurídica passa antes pela compreensão da racionalidade própria do mundo jurídico. Duas seriam as espécies de razão a guiar os diversos ramos do conhecimento, uma própria das ciências matemáticas, formais, outra adequada às ciências humanas e sociais. Esta última, que deve ser resgatada ainda na filosofia dos antigos gregos, é aquela que melhor traduz a racionalidade que pode ser alcançada no Direito.

Este modelo de razão não corresponde ao ideal de razão única, como queria a ciência formal, tendo como característica a pluralidade, historicidade, podendo variar de acordo com o ambiente em que esteja inserida.

É esta a razão histórica, que Perelman contrapôs à razão eterna, devendo ser perseguida pelo Direito: “A razão histórica não é, como a razão eterna, uma razão demonstrativa. É uma razão que se manifesta na deliberação e na argumentação; não vincula verdades intemporais umas às outras, mas permite passar da adesão – efetiva ou pressuposta – a certas teses, à adesão a outras teses que se trata de promover” (Perelman, 1972).

O equívoco cometido pelo positivismo, para o qual procuramos encontrar respostas em nosso trabalho, estava em acreditar que poderia aplicar ao Direito a racionalidade matemática, atemporal, que ofereceria respostas únicas e imediatas, invariáveis, às questões suscitadas na prática forense.

As decisões em Direito não estão prontas em um sistema em que se poderia dispor de peças a serem montadas de modo que as respostas seriam sempre as mesmas e concebíveis antes mesmo de sua formulação. As definições estão, de outro modo, vinculadas à interpretação feita da norma, podendo esta assumir diferentes feições e conceitos conforme mude-se o contexto histórico, cultural e social. O intérprete do Direito cria e reinventa a norma a cada aplicação, sem que tenha que abandonar a racionalidade ou segurança jurídica, se entendermos a razão como algo histórico e variável.

Nesse sistema de Direito, a racionalidade de uma decisão estaria assegurada pelo contraditório, pelo efetivo confronto das diversas teses contrapostas, de modo que aquela que sobrevivesse ao escrutínio dos observadores seria dotada de maior razão.

As diversas instâncias judiciárias a que uma controvérsia jurídica estaria submetida, a opinião da doutrina e a aceitação da comunidade jurídica como um todo funcionariam como elementos de verificação da racionalidade da decisão proferida por um juízo, de maneira a espantar do sistema a possibilidade de arbitrariedades ou subjetivismos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do caráter peculiar das normas jurídicas, em que é possível retirar delas variadas interpretações, sobretudo em razão das diversidades históricas, sociais e culturais, faz-se necessário um novo sistema de Direito, traduzido na possibilidade de união das conquistas do positivismo com os avanços provenientes da retórica, rejeitando, assim, as inconsistências de ambas teorias.

Compreendendo que a razão própria do meio jurídico é histórica, mutável e temporal, torna-se possível utilizar as lugares jurídicos do Direito criados pelo positivismo para se chegar a decisões racionais e destituídas de arbitrariedades por meio da argumentação submetida ao amplo auditório da doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

- KELSEN, H. 1998. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes.
- KONRAD, H. Elementos de Direito Constitucional da República Federativa da Alemanha.
- PERELMAN, C. 1972. Raison éternelle, raison historique. Em Chaïm Perelman. Justice et raison. Bruxelles, Éditions de l'Université.

- PERELMAN, C. 1996. Tratado da argumentação : a nova retórica. Sao Paulo, Martins Fontes.
- PERELMAN, C. 2000. Lógica jurídica: nova retórica. São Paulo, Martins Fontes.
- PERELMAN, C. 2000. Ética e direito. São Paulo, Martins Fontes.
- VERNANT, J.P. 1986. As origens do pensamento grego. São Paulo, Difel.